

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ZENAIDY NATALIA SOUSA DE ARAÚJO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO
DE CONVIVÊNCIA**

**RUBIATABA/GO
2022**

ZENAIDY NATALIA SOUSA DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO
DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2022**

ZENAIDY NATALIA SOUSA DE ARAÚJO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ESTÁGIO
DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 08 / 06 / 2022

**Especilista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especilista Marcus Vinicius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Eyangélica de Rubiataba**

**Especilista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico o presente trabalho, a homenagear meus pais, Zeudes Aparecido Neves de Araújo e Virlandia de Sousa Brito, e ao meu irmão Davi Samuel de Sousa Araújo, por todo amor e cuidado. A eles, que são minha base mais valiosa da vida, meu alicerce, obrigada por tudo e por tanto.

Aos meus professores, agradeço pelo ensinamento e aprendizado. Ao Lucas Santos Cunha por aceitar orientar, e ajudar desenvolver esse trabalho, por todo empenho, paciência e conhecimento passado.

Aos meus colegas de curso e futuros colegas de profissão, muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois tudo foi da vontade dEle, por colocar forças em mim para realização desse trabalho, pela sua proteção, saúde, por nunca me desamparar.

Agradeço muito aos meus pais Zeudes Aparecido Neves de Araújo e Virlandia Sousa Brito por sempre me ajudarem, me guiarem pelo melhor caminho, por tanto amor, e sendo eles responsáveis pela pessoa que sou hoje, e por serem meus exemplos e espelhos de vida.

Meu Irmão, Davi Samuel Sousa de Araújo, por ele tento ser uma pessoa melhor a cada dia, obrigada pelo carinho e cumplicidade.

Ao meu noivo, Jhonnatans Emanuel Antunes Durães, meu melhor amigo, obrigada por ser meu maior motivador, por sempre me ouvir, me ajudar, por estar ao meu lado sempre. Agradeço pela paciência que teve até aqui.

As minhas amigas de sempre e para todo sempre Leticia Barbosa e Camila Rodrigues, por todos os momentos estarem ao meu lado.

Aos meus colegas do curso de direito N01/2018, que agora será para vida, e colegas de profissão, agradeço, ao longo desses 05 anos, pelo companheirismo.

Ao melhor orientador, Lucas Santos Cunha, pela contribuição, orientação e desenvolvimento dessa monografia, sendo prestado todo seu conhecimento e sabedoria jurídica ministrada nas aulas. Obrigada pela ajuda.

Agradeço sinceramente a todos.

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de responsabilidade civil dos requerentes de adoção, que consiste no pagamento de indenização por dano moral decorrente da retirada da medida na fase de convivência. A análise se baseia nos princípios da proteção integral, da dignidade humana e do bem-estar da criança e do adolescente, todos consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Lei da Infância e da Juventude. Objetiva demonstrar a pertinência e a importância da reparação dos danos morais sofridos por crianças e adolescentes afetados por retorno indevido à unidade de acolhimento. A metodologia utilizada no presente estudo é descritiva, aplicando jurisprudência, doutrinas, artigos, notícias, decisões em sites da internet, diversos dados para conceituar a resposta da problemática. Examina os motivos que permitem a responsabilidade civil pela repatriação de adotados durante o estágio de convivência, pois esta se busca na ausência de proibições legais, a assistência em caso de abuso de direito, na doutrina da proteção integral e do direito à família. O resultado alcançado afirma a possibilidade de responsabilização civil por devolução do adotando no período de convivência, conforme entendimento escasso na doutrina e jurisprudências.

Palavras-chave: Desistência; Estágio de convivência; Adoção; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present work analyzes the feasibility of civil liability of adoption applicants, which consists of the payment of compensation for moral damages resulting from the withdrawal of the measure in the cohabitation phase. The analysis is based on the principles of integral protection, human dignity and the well-being of children and adolescents, all enshrined in the Federal Constitution of 1988 and in the Childhood and Youth Law. It aims to demonstrate the pertinence and importance of repairing the moral damages suffered by children and adolescents affected by undue return to the reception unit. The methodology used in the present study is descriptive, applying jurisprudence, doctrines, articles, news, decisions on internet sites, various data to conceptualize the answer to the problem. It examines the reasons that allow civil liability for the repatriation of adoptees during the cohabitation stage, since assistance in the absence of legal prohibitions is sought in the case of abuse of rights, in the doctrine of integral protection and the right to the family. The result achieved affirms the possibility of civil liability for the return of the adoptee in the period of adoption, according to a scarce understanding in doctrine and jurisprudence.

Keywords: Withdrawal; Cohabitation stage; Adoption; Civil responsibility.

Traduzido por Fernando Borges da Silva – Letras- UNG.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS	13
2.1 DESCRIÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DE ADOÇÃO NO BRASIL	14
2.2 ADOÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	17
2.3 PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS FASES	19
3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA X PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	23
3.1 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	23
3.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	26
4 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NA FASE DA CONVIVÊNCIA E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
4.1 PERÍODO DE CONVIVÊNCIA	29
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	31
4.2.1 Pressupostos da responsabilidade civil.....	31
4.2.1.1 Ação, Omissão e imputabilidade.....	31
4.2.1.2 Danos materiais e imateriais	32
4.2.1.3 Nexo causal e excludentes da responsabilidade.....	33
4.3 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA EM PERÍODO DE CONVIVÊNCIA.....	34
4.4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E VISÃO DOS TRIBUNAIS	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como tema “responsabilidade civil pela desistência da adoção no estágio de convivência”, uma vez que é frustrada a adoção pelo adotante, a criança e o adolescente se veem novamente desamparados e com abalos psicológicos por mais um abandono, analisando a lei nacional de adoção 12.010/2009 e o artigo 46º do ECA (BRASIL, 2009).

A adoção de uma criança ou adolescente é mais do que uma questão jurídica, é uma atitude perante a vida, uma opção, uma decisão, um ato de amor que está enraizado no desejo, na vontade e não envolve apenas uma pessoa, mas pelo menos um grupo de indivíduos ou grupos familiares.

Será precedida a adoção pelo estágio de convivência, o prazo é fixado pelo poder jurídico, sendo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, se necessário, observando cada peculiaridade do caso, podendo ainda ser dispensado quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência quando acompanhar vínculo (BRASIL, 2009).

Ao ser encontrado o perfil procurado pela família que deseja realizar a adoção, é realizado o conhecimento acerca do menor, período em que se iniciam as visitas frequentes ao abrigo, ou no local onde se encontrar, inicialmente para ser observado e, conseqüentemente, a aproximação entre as partes, sendo o adotante e o adotando (PEREIRA, 2021, p.71).

Logo após a aproximação entre as partes, acontecerá o estágio de convivência, que será na casa do adotante, para criar vínculo e construir laços de afinidade. Em se tratando de uma adoção frutífera, onde os pais desenvolvem afinidade e completam a adoção, é procedida com a sentença confirmando a adoção. Porém, há casos onde a adoção não é frutífera, ou seja, em que o adotante desiste da adoção no período de convivência, e tal ato é o motivo da elaboração e estudo deste trabalho, a ser analisado possível responsabilidade civil.

As Crianças e Adolescente sabem que a fase de convivência é um período de teste, junto com assistentes sociais, e psicólogos, que fazem visitas frequentes ao lar dos possíveis pais. Para os menores podem ser causados danos irreversíveis por acreditarem que finalmente tenham encontrado uma família que lhes dará carinho e acolhimento e, ao final, isso não ser concretizado. (SOUZA, 2012, p.52).

Tal atitude de “devolução” causa traumas psicológicos às Crianças e adolescentes, ficando, assim, o adotante obrigado a reparar os danos causados, de acordo com o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Tal pesquisa busca desenvolver essa temática a partir da sua importância social e jurídica, visto que muitas crianças e adolescentes criam expectativas, com o processo de adoção, de finalmente terem um lar, e com a devolução ao abrigo gera uma frustração, causando dores irreparáveis.

Sendo assim, a problemática dessa monografia é: a desistência, por parte dos adotantes, no período de convivência entre os pais adotivos e filho(s) adotado(s), pode ocorrer responsabilidade civil?

A primeira hipótese para se determinar é responsabilidade civil pela perda de uma chance (*perte d' une chance*), conhecida assim pelos doutrinadores, e jurisprudência. Ocorre quando, em virtude de uma conduta ilícita de outrem, desaparece a probabilidade de o sujeito ter uma situação futura melhor, trazendo prejuízo, sendo que a chance seria séria e real.

A segunda hipótese para determinar é a de que desistência que ocorre no período de convivência é um direito potestativo, isto é, um direito sem prestação, aquele que satisfeito com a simples manifestação da vontade, a parte oposta terá que aceitar.

Sendo assim, o objetivo geral desse projeto é, analisar as fases do processo de adoção em que a desistência pode gerar responsabilidade civil. E, ainda, desse modo os objetivos específicos são: descrever os princípios constitucionais que se encontram na CF, que resguarda a proteção dos menores; discorrer sobre aspectos introdutórios da adoção; comprovar qual a importância da fase de convivência.

A presente monografia será apresentada da seguinte forma: em sede inicial onde será exposto ao leitor a problemática e a contextualização do tema, a introdução.

A metodologia deste trabalho é descritiva, aplicando jurisprudência, doutrinas, artigos, notícias, decisões em sites da internet, diversos dados para conceituar a resposta da problemática.

Dessa forma, a pesquisa será qualitativa a qual ocorrerá a partir de uma análise da realidade e de ordenamento jurídico vigente. Tendo como foco pesquisar a desistência da adoção na fase de convivência.

Com relação às técnicas de pesquisa, estas se darão por meio de documentações indiretas, como pesquisa documental e pesquisa bibliográficas, por meio de posicionamentos de doutrinadores, sites de internet, dados que possam auxiliar na pesquisa, posicionamento dos tribunais.

A monografia terá a seguinte sequência: em sede de primeiro capítulo, o que contribuiu de forma direta para a conclusão do presente trabalho, foi identificar e analisar as fases do processo de adoção, onde esta é dividida em seis, sendo: pedido inicial e reconhecimento; fase de preparação dos candidatos à adoção; aprovação do pedido de habilitação e inscrição no CNA; pedido de adoção; fase de coabitação; e a sentença final (DIAS, 2021).

Em sequência, no segundo capítulo, foi analisado o princípio do melhor interesse do menor e o planejamento familiar. O melhor interesse do menor é princípio constitucionalmente tutelado, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2021, p. 176).

Já em relação ao planejamento familiar, segundo Pereira (2021), tem como objetivo proporcionar ao casal o encontro do adotante que condizem com suas características e que viabilize a construção de uma família concisa. O planejamento familiar é previsto em legislação própria, respaldando o direito de qualquer pessoa poder realizar uma adoção, observando o procedimento.

Após isto, na seara do último capítulo, temos a abordagem da responsabilidade civil pelo abandono no período de convivência, ponto principal deste trabalho que trouxe embasamento para a solução e resposta da problemática inicial.

2 ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS

O ECA prevê vários recursos para a família biológica ficar com o(s) menor(es), existindo assim todo o processo para que a família perca a guarda da criança ou adolescente, “devem-se envidar esforços visando à permanência da criança ou do adolescente na família natural ou ampliada” (NADER, 2016, p.515).

Logo após iniciará um novo processo para essa criança e adolescente, que é o de adoção, a busca por um novo lar, nesse sentido “a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo” (NADER, 2016, p.514). Para a Criança e Adolescente estarem sujeitas a serem adotadas, é porque passaram por todo progresso e sugestão com a família biológica e não dando certo, a última alternativa para os menores é a adoção.

A adoção foi modificada e regularizada várias vezes, sendo por último regularizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, pelo Código Civil Lei nº 10.406/2002, bem como pela Lei n. 12.010/2009, que converteu recentes dispositivos ao ECA, aperfeiçoando a garantia do direito à convivência familiar.

Afirma Maria Berenice Dias:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, vedada qualquer designação discriminatória (CR 227 § 6.º). Assim, não deve constar nenhuma observação na certidão de nascimento do adotado sobre a origem da filiação (ECA 47 § 4.º). O registro anterior é cancelado. No novo registro deve constar o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes como avós (ECA 47 § 1.º) (DIAS, 2021, p.181).

No mesmo sentido:

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. (NADER, 2016, p. 514).

Adoção é um ato jurídico por meio do qual um indivíduo ou um casal assume um vínculo de paternidade e filiação, sendo em sentido solene e escrito, cuja então a eficácia vai estar sempre condicionada a autorização judicial, conforme diz “a adoção sempre depende de sentença judicial no atual sistema, seja relativa a maiores ou menores, devendo esta ser

inscrita no registro civil mediante mandado”, conforme art. 47 do ECA (TARTUCE, 2021, p. 2350).

Nesta continuidade, “a adoção é ato negocial indivisível. Esta característica significa que é impossível adotar alguém apenas para determinados fins. Uma vez criado o parentesco civil, este produz por inteiro os efeitos previstos no ordenamento” (NADER, 2016, p. 519). Cria um vínculo de paternidade, maternidade, filiação, sendo um ato de vontade, sendo de natureza complexa excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma relação de pais e filhos em perspectiva condicional e isonômica.

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva. A adoção é, portanto, um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas e este ato faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa (VICENTE, 2006, site).

Diante disso, destaca-se o instituto de adoção, que possibilita aos menores ter a condição de filho(a), independentemente do vínculo biológico, mas sim afetivo, respeitando o direito à convivência familiar consagrado na Carta Magna de 1988. O artigo 227 §6º da Constituição traz a proteção integral e da vedação de referência discriminatória, refere-se argumentando que não pode haver distinção entre irmãos de qualquer natureza, origem de filiação (BERENICE, 2021, p. 152).

Assim, são vários aspectos que tem a adoção, refletindo sobre a constituição da infância no Brasil. Além disso, a igualdade social, os princípios constitucionais que resguardam as proteções das Crianças e Adolescentes são várias, tendo destaques entre elas o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor que logo serão citados nesse presente trabalho.

2.1 DESCRIÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Adoção é um dos institutos mais antigos: “O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família”, no caso de pessoas sem filhos (GONÇALVES, 2021, p. 131).

A prática de adotar existe desde a antiguidade. Na época as crianças adotadas em sua maioria eram órfãs, começando pela Grécia antiga, Roma. “Antes da adoção ter início no Brasil, já era praticada em outros países e civilizações, mesmo que, por vezes, não era feita e reconhecida legalmente. Gregos e Romanos já a praticavam há séculos atrás” (LOURAL, 2019, p .14).

Era comum a prática, existia uma preocupação muito grande como uma forma de sustentação de manutenção da própria raça humana, onde propôs um significado diverso do atual. Na Grécia antiga, a adoção era considerada um ato extremamente formal, de religião. Apenas cidadãos livres, maiores de 18 (dezoito) anos, têm o direito de ser um adotante, e tanto homens quanto mulheres podem ser adotados. É importante notar também que a adoção levou a uma separação completa entre adotado e sua família (LOURAL, 2019, p .15).

Os povos antigos utilizaram a prática de adoção e estabeleciam leis para regularizar os direitos e deveres dos adotantes e adotados, conforme avaliavam o que era certo na época, pelas suas culturas de tempos atrás.

E em 1804, no Brasil, contém atos legislativos da adoção.

No primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento. Isto porque Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina, em razão de sua esterilidade, não podia dar-lhe um herdeiro, procurou garantir, pelo Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, inclusive os de sucessão, na esperança de dar uma continuidade ao seu império. (PERREIRA, R, 2021, p.730).

Conforme Pereira (2021, p. 747), foi somente após a Revolução Francesa que a adoção do Código de Napoleão (1804) reapareceu como um ato legal que poderia estabelecer o parentesco civil entre duas pessoas, e foi permitido em quase todas as leis.

Segundo Gonçalves (2021), a adoção simples era revogável de acordo com a vontade das partes e não extinguia os direitos e obrigações decorrentes do parentesco natural, nem o vínculo do adotante com sua família biológica. No caso de adoção plena, o filho adotivo, passa a ser filho para todos os fins de direito, irrevogavelmente, rompendo qualquer vínculo com os pais biológicos.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado. (BERENICE, 2021, p. 331).

No começo da adoção no Brasil: “Com o Código Civil de 1916, a adoção ganhou as primeiras regras formais no país e previa como elemento essencial o consentimento de ambas as partes para o ato (Art. 372, CCB 1916)”, sendo assim, era feito um contrato entre adotado e adotante, o estado não interferia, as crianças adotivas eram vistas como filhos de segundo grau (PEREIRA, 2021, p. 731).

Na continuidade:

Com o Código Civil de 1916, a adoção ganhou as primeiras regras formais no país e previa como elemento essencial o consentimento de ambas as partes para o ato (Art. 372, CCB 1916). O único ponto em que todas as doutrinas convergiam era a necessidade do consenso como elemento constitutivo da adoção. (PEREIRA, R, 2021, p. 731).

Em 1916 no Brasil, houve o fundamento de contrato bilateral entre o adotante e adotado, dando em si noções de ambas as partes, consentindo com a lei como um elemento essencial.

Discutia-se a natureza jurídica do instituto da adoção: como ficção jurídica, como ato bilateral (contrato), como instituição etc. Com o Código Civil de 1916, a adoção ganhou as primeiras regras formais no país e previa como elemento essencial o consentimento de ambas as partes para o ato (Art. 372, CCB 1916). O único ponto em que todas as doutrinas convergiam era a necessidade do consenso como elemento constitutivo da adoção. (PEREIRA, 2021, p. 731).

Conforme Pereira (2021, p. 732), em 1927 surgiu o primeiro código de menores no Brasil, nele o adotante poderia ter 30 anos para ser apto a adotar, e a diferença entre adotante e adotado seria no mínimo de 16 anos, como é atualmente:

Foi somente em 1990, com a entrada em vigor do Estatuto do da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a adoção passou a ser medida irrevogável, e apenas mediante sentença judicial, que desvincula o adotado da família biológica para todos os efeitos, exceto no que diz respeito aos impedimentos para o casamento, devendo constar em seu registro de nascimento o nome do(s) adotante(s) e dos avós do adotado, ou seja, estabelecendo relação de parentesco com toda a família adotiva. (PEREIRA, R, 2021 p.732).

Em 1990, a partir da lei nº 8.069/90 do ECA, o processo foi concedido mais facilmente visando os direitos e interesses dos filhos adotivos, e assegurava o princípio e a importância de beneficiar as crianças e adolescentes, então a adoção passou a ser irrevogável. Conforme Pereira “a adoção passou a ser medida irrevogável, e apenas mediante sentença judicial, que desvincula o adotado da família biológica para todos os efeitos (...)” (2021, p.73).

Desde então em 1990, a Lei nº 8.069, denominada Lei da Criança e do adolescente, é considerada uma das leis mais avançada para a proteção dos menores em todo o mundo.

Concluindo-se os aspectos históricos da adoção, e também o contexto brasileiro, verifica-se que o principal objetivo da adoção na atualidade é atender aos interesses de crianças e jovens e não mais priorizar os desejos de quem pretende adotar.

2.2 ADOÇÃO CONFORME O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Segundo Seabra (2020), o conceito de criança e Adolescente está previsto no artigo 2º do Estatuto. Considera-se criança toda a pessoa de até doze anos e jovem toda pessoa com idade entre doze e dezoito. E adolescente é aquele que completou 12 anos e ainda não completou 18 anos. No dia do seu aniversário de 18 anos deixa de ser adolescente e só é considerado jovem de acordo com a lei 12.852/13 - Lei da Juventude (BRASIL, 2013). A adoção dos menores é regida de acordo com o artigo 39 do ECA pela lei de 8.069/90, tendo algumas características firmadas pelo parágrafo 1º do código:

§ 1º-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz disposição da proteção integral dos menores.

De acordo com o artigo 24, XV da CRFB, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude. A competência concorrente confere à União o estabelecimento de normas gerais, ao passo que Estados e Distrito Federal tratam de normas específicas. (SEABRA, 2020, p. 59).

Ademias, o artigo 43, que visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente e seu bem-estar, afirma que a adoção só é permitida se houver benefícios reais a serem oferecidos ao adotado e devem ser fundamentados em motivos legítimos.

O art. 1.625 reproduz disposição do ECA (art. 43), que, além de se referir a “reais vantagens para o adotando”, exige que a adoção se fundamente em “motivos legítimos”. Este requisito deve ser considerado implícito no texto codificado. Como se observa, o instituto já não é considerado, como outrora, pelo ângulo utilitário do adotante que não possui filhos biológicos e pretende suprir a sua falta. (NADER, 2016, p. 525)

A Lei da Criança e do Jovem estabelecido no artigo 98, propõe uma nova perspectiva sobre o instituto de adoção, que é a função protetora:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta (BRASIL, 2003).

Desse modo, verificada uma destas hipóteses, a autoridade competente pode determinar a aplicação das chamadas medidas cautelares constantes do artigo 101, por se tratar de uma modalidade de acolhimento:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - Acolhimento institucional;
- VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - Colocação em família substituta (BRASIL, 2003).

Destaca-se, também, que a adoção não é a única forma de acolhimento, existem outras formas, como a tutela e a guarda, que se encontram previstas no artigo 28 do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990).

Como já foi argumentado nesse trabalho, a colocação em família substituta só ocorre em situações excepcionais, quando já não é possível os menores permanecerem na família de origem. Portanto, prevalece a manutenção do filho na família biológica, conforme previsto no artigo 19 dos referidos estatutos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, 1990).

O artigo 50 da Lei da Criança e do Adolescente também prevê o estabelecimento de um registro para os menores, bem como para os interessados em adoção:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29 (BRASIL, 2003)

Portanto, olhando para certos aspectos da adoção, sob a perspectiva da Lei da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que passou por várias mudanças, que é um instrumento normativo e responsável por estabelecer uma nova mentalidade, que assegura os menores de suas proteções e direitos.

2.3 PROCESSO DE ADOÇÃO E SUAS FASES

Adoção é um ato jurídico, criado entre duas partes, pelo qual uma pessoa recebe uma outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação sanguínea ou por afinidade, é uma consideração de filiação.

Em relação à adoção, onde o foco dá-se no momento em que é fundado o vínculo entre a criança e seus pais, ultrapassando a ideia de vínculo sanguíneo para laços familiares única e exclusivamente afetivos. É construído o objetivo de dar àquela criança um apoio moral e psicológico, como também criar o ideal humanitário, de que cada ser humano merece as mínimas condições existenciais. (LOURAL, 2019, p.12).

O processo de adoção divide-se em seis fases fundamentais, sendo elas: pedido inicial de reconhecimento, fase de preparação dos candidatos à adoção, aprovação do pedido de habilitação e inscrição no Registro Nacional de Adoção (CNA), pedido de adoção, fase de coabitação e sentença (DIAS, 2021).

Adoção é um processo legal que uni pessoas que querem ser pais a menores que carecem de uma família. A lei nacional de adoção 12.010/2009 determina as principais diretrizes de adoção, sendo algumas delas: é um processo gratuito e a idade mínima do adotante deve ser acima de 18 anos, independente do estado civil. E é necessário que o

adotante seja 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado. Estando assim disposto no artigo 42 do Eca, parágrafo 3º (BRASIL, 1990). Ainda sobre o tema, Pereira afirma que:

A adoção está condicionada ao cadastro prévio dos interessados, ressaltando algumas exceções (Art. 50, § 13, ECA28). Cada comarca deve manter duas listas cadastrais: uma de crianças e adolescentes em busca de uma família e a outra de candidatos a se tornarem pais. Além das listagens locais, há o cadastramento estadual e o nacional, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, possibilitando que uma criança ou adolescente de um Estado seja adotado por alguém domiciliado em outro. (PEREIRA, R, 2021, p.745).

E ainda, Paulo Nader, nessa mesma concepção, diz que:

Eventual adoção por menor de dezoito anos deve ser examinada cuidadosamente pelo juizado, a fim de concluir conforme o melhor interesse da criança em cada caso. Não há limite de idade para o adotado; exige-se apenas que tenha pelo menos dezesseis anos a menos do que o adotante. Em nossa legislação também não há limite de idade para a adoção. (NADER, 2016. p. 544).

Uns dos requisitos essenciais para ser cumprido no processo de habilitação é o de que o adotante precisa ter o mínimo 18 (dezoito) anos de idade. A diferença de idade é fundamental porque só aquele que é plenamente capaz pode ter então a adoção, tem que haver uma diferença de idade de pelo menos de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado (BRASIL, 1990).

Os candidatos procuram a Vara da Infância e Juventude, da cidade ou região, com os documentos, de acordo com o artigo 197-A do ECA: Cópia de autenticidade da certidão de nascimento ou casamento; cópia da cédula de identidade; cópia do CPF; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível e comprovante de renda e de residência. Há, também, a possibilidade de fazer o pré-cadastro no site do sistema nacional de adoção e acolhimento, serão pedidos alguns dados que deverão ser apresentados (DIAS, 2021). Ainda sobre o tema:

Por mais contraditório que possa parecer, os candidatos devem ter contato com crianças e adolescentes institucionalizados (ECA 197-C S 2.º). No entanto, após a habilitação não podem frequentar abrigos, fazer trabalhos voluntários, se candidatarem aos programas de acolhimento familiar ou apadrinhamento. (DIAS, 2021, p. 368).

Em seguida, após enviados os documentos, o Cartório da Vara da Infância e Juventude remete ao Ministério Público, podendo ser necessário que o promotor solicite alguns dados a mais e/ou documentos.

Ao se habilitar à adoção (procedimento de jurisdição voluntária que independe da constituição de advogado), o interessado fica sujeito a um procedimento por meio do qual precisa comprovar que reúne os requisitos exigidos para a adoção. Cumpridas tais exigências, estará apto a receber uma criança ou adolescente, devendo aguardar na fila a sua convocação. Os cadastros têm como objetivo favorecer a adoção. (PEREIRA, 2021, p.745).

Habilitação para a adoção é o nome do processo pelo qual os candidatos passam para se tornar pais, tendo fases e etapas necessárias e importantes como, por exemplo, a avaliação pela equipe psicossocial, que geralmente são assistentes sociais e psicólogos, objetivando conhecer as motivações e as expectativas dos candidatos a respeito da adoção, analisando a realidade sociofamiliar e avaliando, criteriosamente, se estão aptos a adotar uma Criança e/ou Adolescente:

Os candidatos devem se submeter a estudo psicossocial (ECA 197- C). Bem como participarem de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que inclui preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de grupos de irmãos, de crianças ou de adolescentes com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde (ECA 197-C § 1.º). (DIAS, 2021, p.364-365).

E há, ainda, o programa de preparação para adotar, pelo qual candidato recebe informações jurídicas e psicossociais sobre os menores, e o perfil das crianças disponíveis, sendo informações bastante relevantes que vão ajudar os pretendentes que querem adotar (DIAS, 2021).

Depois dessas etapas, é remetido ao juízo para deferir ou não o pedido, como diz: “deferida a habilitação, o postulante é inscrito no Cadastro Nacional de Adoção”. A Habilitação do postulante é válida por 3 (três) anos podendo ser prorrogada pelos mesmos três anos, sempre deixando o cadastro atualizado, para que se faça a concordância com o perfil do menor disponível para a adoção. Isto é, através dos dados cadastrais dos possíveis adotantes é que se observará o perfil das crianças para que haja coerência com as exigências dos adotantes. (DIAS, 2021).

Seguindo nesse sentido, afirma Pereira:

Os cadastros têm como objetivo favorecer a adoção. Sob essa ótica, e em nome do princípio do melhor interesse da criança e/ou adolescente, é possível relativizar a ordem deste cadastro, permitindo que pessoas não cadastradas adotem uma criança e/ou adolescente por quem já nutrem um forte laço afetivo, desde que a adoção confira reais vantagens ao adotando (Art. 43, ECA). Uma vez convocado a receber o adotando, o candidato deve confirmar o seu desejo de adotá-lo, que passará a exercer a guarda provisória, iniciando-se, então, o processo judicial de adoção. (PEREIRA, 2021, p.745).

Quando houver coerência entre as famílias e o perfil dos adotandos, será contatado o poder judiciário respeitando a ordem de cadastro, e passando informações para os candidatos, como o histórico de vida dos menores, e por adiante acontecerá a aproximação, período no qual ocorrerão as visitas ao abrigo. Este período é monitorado pelo judiciário e pelo acolhimento onde a Criança e Adolescente se encontram. Tendo o período de aproximação sido efetivado, inicia-se o estágio de convivência.

Vale destacar que os principais aspectos relacionados ao procedimento da adoção estão sistematizados na norma legal, conforme foi demonstrado acima. Finalizando este capítulo, é necessário reforçar que a adoção é irrevogável, não podendo ser desfeita pelo adotante, no entanto casos como este são muito comuns na prática forense.

3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA X PLANEJAMENTO FAMILIAR

A adoção envolve a alteração no poder familiar, aceitar a criação de um novo vínculo socioafetivo, sendo assim, muito sério e irreversível. Um dos componentes principais da adoção é o de que seja efetivamente benéfica para a criança e adolescente, presando assim o princípio do melhor interesse da criança. Após trânsito em julgado a criança torna-se filho, e assim passa a exercer o poder de família. Sendo cabíveis todos os direitos e deveres da criança na família.

É o fato de que os pais têm direitos e deveres com o menor, e também com o seu patrimônio, são as responsabilidades, demonstração de autoridade, de poder cuidar da criança e do adolescente, de saber educar (PEREIRA, 2021, p.741). Segundo a lei de planejamento familiar, todo cidadão que atende aos requisitos estabelecidos pela lei pode exercer o seu planejamento familiar e decidir se quer ou não constituir família.

Na adoção o poder de família é conceder a outra a existência de um vínculo de pais e filhos. A partir do momento em que a mulher, homem ou casal decide adotar, estão fazendo um planejamento familiar, estão se programando para a chegada de um filho, e a expectativa da criança ou adolescente com relação a seu novo lar, é de que este seja benéfico, que seus pais adotantes sejam cuidadosos e responsáveis.

O afeto sempre foi capaz de unir as pessoas em família e garantir uma convivência harmônica. Através do afeto se estabelece as relações entre pais e filhos, uma conexão que cria vínculos, e constrói laços que vão além da ligação genética. Assim, essa relação de afeto é formada principalmente por amor, fazendo existir a possibilidade de parentesco não natural, estabelecido através da adoção.

MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Os princípios constitucionais que resguardam as proteções das Crianças e Adolescentes são vários, tendo destaques entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor.

Os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente, associados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da responsabilidade, autorizam essa saudável prática de amparo e proteção às crianças que foram

abandonadas, estão em abrigos, ou casas de acolhimento, e não encontraram pais adotantes, ou mesmo por não se tratar de casos de adoção. (PEREIRA, 2021, P.750).

O princípio da Dignidade da pessoa humana se encontra no artigo 1º inciso III e caminha lado a lado com a questão moral e dos direitos que são inerentes a pessoa, como diz Pereira: “É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito. (...) Por isso, a dignidade é o pressuposto da ideia de justiça.” As consequências resultantes da “devolução” causam traumas, nas Crianças e Adolescentes, que afetam a dignidade da pessoa humana (2021, p. 659).

Outro princípio que a Constituição Federal de 1988 traz para tutelar o estado democrático de direito, é o de melhor interesse do menor, que são seres humanos em pleno desenvolvimento. Segundo Pereira: “o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está estampado no comando do artigo 227 da Constituição da República, que sintetiza, complementa e reforça todo o conteúdo dos direitos fundamentais dos menores.” (2021, p. 659). Confirmando tal fala através da sentença:

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente. Ele tornou-se tão fundamental e norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que ele se desdobra e reforça no Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade. Complementando e detalhando tais princípios, vieram várias regras (leis) na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 20/11/89 (Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90) em especial a Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente 25 – ECA, reconhecido internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo. (PEREIRA, 2021, p. 176).

De acordo com o princípio do melhor interesse do menor, as situações jurídicas e toda legislação Brasileira devem ser interpretadas de acordo com o que for melhor para as Crianças e Adolescentes.

O melhor interesse, também podendo ser chamado de princípio da condição peculiar à proteção da criança e do adolescente, está espalhado em inúmeras repartições na Constituição Federal, como no artigo 203 e seguintes incisos, como também no artigo 227 (BRASIL, 1988). Disposto também no artigo 6º na lei de nº 8.069/1990, e no artigo 1º da lei de nº 12.010/2009 (BRASIL, 1990) (BRASIL, 2009).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está consagrado no artigo 227 da Constituição da República que sintetiza, complementa e fortalece todos os

aspectos dos direitos fundamentais dos menores, inclusive como prioridade absoluta. (PEREIRA, 2021, p. 178). Assim desse modo, veremos o artigo 227 da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Tanto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, a proteção integral dos menores diz que toda decisão que precisa ser tomada, seja em processo administrativo ou processo judicial, nas relações que envolvem criança e adolescente, deve priorizar o que for de melhor interesse para a criança e adolescente.

Nestes moldes, Pereira (2021, p. 659) alude que “a solução de todos os conflitos envolvendo menores e adolescentes deve ser orientada pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (...)”. Ainda segundo Pereira (2021, p. 659), tal princípio deve objetivar aplicar a melhor condição para o menor, em observância ao referido princípio, para obter sucesso no desenvolvimento, a fim de cuidar, proteger, tanto no processo de adoção ou de guarda provisória.

Logo, a investigação decai sobre o exercício para verificar sua melhor execução e em que a medida, a liberdade e autonomia infanto-juvenil, assegurado no ECA, se relacione de forme direta com o princípio do melhor interesse.

Dessa maneira+, esclarece-se que o reconhecimento do direito de liberdade e da autonomia da criança não se confunde com a permissividade, uma vez que dizer “não” é a maneira de estabelecer limites. Isso é da responsabilidade do adulto (pais) e essencial para o processo de educação (NADER, 2016, site).

Dessa maneira, o melhor interesse da criança não corresponde, necessariamente, àquilo que a criança quer, mas sim intervir na distinção entre a liberdade e a autonomia. Logo, as garantias de liberdade e de autonomia devem ser entendidas como instrumento para permitir a participação da criança nos processos de decisão, que envolvam sua própria vida, de forma que, dar voz à criança e adolescente, seja condição para sua visibilidade e sua afirmação singular no mundo plural.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, por si só, deveria ser o suficiente para que o ordenamento jurídico brasileiro garantisse o convívio do(s) filhos(s) com ambos os pais e a assistência de ordem não material aos filhos, ou seja,

participar, interferir, colocar limites, enfim, educar. São direitos fundamentais dos menores e deveres fundamentais dos pais, que não se rompem com o fim da conjugal idade (PEREIRA, 2021, p. 660).

É considerável ressaltar que o princípio de melhor interesse da criança tem aplicabilidades que podem ser tomadas nas decisões judiciais, de acordo com o menor, aplicando o que estiver favorecendo a criança. Entende-se, também, como aplicabilidade o critério de resolução de antinomia de normas, isto é, quando houver duas normas e estas estando em antinomia, em colisão, será utilizado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para resolver a antinomia, priorizando a norma mais favorável e produtiva para a criança e adolescente.

Assim de acordo “Tal dinâmica se caracteriza pelo constante ajuste e busca de adequação ao desenvolvimento da sociedade e à evolução de novas situações que surgem, carentes de decisão”, a aplicabilidade, chamada de Derrotabilidade de Regras (*defeasibility*), é prevista pelo legislador, posto isso, já fez uma ponderação para cada regra específica para um caso concreto, a possibilidade de uma norma ser deixada de lado, ocorrendo relevante para o menor (MENEZES; JUNIOR, 2013).

Na adoção o cuidado com as crianças e adolescentes é ainda maior pelo judicial. O fato de um menor, estar em abrigos ou casas de apoio já é indicativo de que sua situação familiar anterior não lhe era favorável. Logo, a as decisões tratadas aos menores sempre devem ser benéficas para o seu crescimento.

3.2 PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Planejamento familiar tem por objetivo proporcionar ao casal o direito de escolher ter filhos (ou não). No Brasil a lei do planejamento familiar existe desde 1996, através da lei 9.263, que assegura à mulher, ao homem ou ao casal o direito de orientar e conscientizar sobre a gravidez e adoção, em instituição familiar (PEREIRA, 2021, p. 764).

Tal planejamento garante o atendimento em toda uma rede de serviço que atenda a concessão e a contracepção, ou seja, o casal ou a família tem seu direito de escolha em ter, ou não filhos garantido pelo ordenamento jurídico, bem como formas de pretender sobre uma gestação, adoção e intervalos de um filho para outro.

A lei civil (CC 1.565 § 2.º) limita-se a reproduzir a regra constitucional (CR 226 § 7.º) que delega ao casal o planejamento familiar, vedando qualquer tipo de coerção

por parte de instituições privadas ou públicas. A tentativa de regulamentar tal preceito é sobretudo acanhada. (DIAS, 2021, p. 497).

O processo de planejamento familiar é uma decisão livre do casal, baseada nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável. Esta é a responsabilidade de ambos os pais, tutores ou associados. A matéria foi regulamentada pela Lei n. 9.253/96, principalmente na área de responsabilidade do poder público (GONÇALVES, 2019, p. 465).

É uma maneira de garantir a qualquer cidadão, homem, mulher ou casal a possibilidade de ter uma previsão ou planejar afiliação. A ideia é estabelecer quando será o melhor momento de ter filhos, para assegurar as melhores condições de conhecimento e informações de métodos tanto de concepção e contracepção e o que se pode ser feito (DIAS, 2021, p. 498).

Na lei regulamentada 9.253/96 possui os dispositivos da Constituição Federal/88, sobre ter um planejamento familiar da forma que o indivíduo ou casal deseja, a proteção, amparo da família, requisitos e regras a respeito de como o estado pode contribuir, ajudar ou mesmo fazer valer o cumprimento das decisões determinadas pela lei.

O Estado, por meio dos Serviços de Saúde Pública, deve garantir a cada indivíduo o exercício desse direito, ou seja, deve assegurar que as pessoas tenham acesso a informação, a métodos de contracepção eficazes e seguros, a serviços de saúde que contribuem para a vivência da sexualidade de forma segura e saudável, tais como a pílula, preservativo masculino e feminino, dispositivo intrauterino (DIU), diafragma, espermicidas, etc. (PEREIRA, 2021, p. 631).

Planejamento familiar é o direito de liberdade para constituir família, uma decisão livre de ambos os cônjuges, e o Estado não interfere nessa questão, mas os pais são totalmente responsáveis pela convivência com os filhos menores.

É disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal proteja a família através dos seus artigos 226 e 227, garantindo o direito individual (sozinho) ou ao casal de quando terá filhos e de que forma acharem melhor (BRASIL, 1988). Os legisladores visam exercer o planejamento com responsabilidade, pois só assim todos os princípios fundamentais como a vida, saúde,

atividades econômicas e a dignidade humana serão garantidas. Sendo assim, o planejamento familiar está associado a pais responsáveis que beneficiam as crianças, pois recebem ajuda intelectual, emocional, moral e material adequadas (GONÇALVES, 2019).

Logo, Caio Mário da Silva Pereira diz:

No campo do planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, a impedir, assim, que a futura criança venha a ser explorada econômica ou fisicamente pelos pais, por exemplo. Pode se considerar que o espectro do melhor interesse da criança não se restringe às crianças e adolescentes presentes, mas abrange também as futuras crianças e adolescentes, frutos do exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais. (PREIRA, 2017, p.88)

Desse modo, se houver planejamento familiar os pais e/ou responsáveis podem garantir os direitos de personalidade da criança. A própria adoção é uma medida extrema, demonstrada como um gesto de amor e deve ser exercida voluntariamente, visando a paternidade/nascimento e o planejamento familiar responsável, sem violar as obrigações inerentes ao poder familiar, uma vez que se reconhece que é impossível criar adequadamente uma criança sem tal planejamento (CARDIN, CAMILO, 2010).

Dessa conformidade, este capítulo buscou analisar o planejamento do(s) futuro(s) adotantes acerca da certeza de iniciar a inscrição de adoção, à preparação psicológica, o tempo demorado, como também a procura do menor, prevalecendo sempre a importância de garantir a proteção e o melhor interesse para as Crianças e Adolescentes.

4 DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NA FASE DA CONVIVÊNCIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Como já é sabido, o presente trabalho vislumbra abordar acerca da responsabilização civil nos casos de abandono da adoção no período de convivência. Em tópicos anteriores, foi dada introdução para a conclusão neste tópico, para verificar quais casos e em quais circunstâncias é cabível e se é possível a responsabilização nestes casos.

4.1 PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é uma verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado, é justamente um período no qual aquele que vai adotar e aquele que será adotado poderão vivenciar a experiência de estarem convivendo no mesmo ambiente. É a oportunidade de perceberem se terão uma boa convivência, uma adequação, podendo essa convivência ser frutífera ou não. Nader argumenta: “tratando-se de criança ou adolescente, o vínculo será precedido de estágio de convivência, que é um período de adaptação recíproca e necessário à confirmação do interesse das partes.” (NADER, 2016, p. 535).

O prazo de convivência está disposto no artigo 46 do ECA, e é de 90 (noventa) dias, determinado pelo juiz, observando a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. O prazo máximo a ser estabelecido pode ser prorrogado por período igual estando disposto no artigo 46, parágrafo 2º do ECA. Vejamos:

Uma das formas de segurança no atual arcabouço jurídico é o estágio de convivência, seja nas adoções nacionais ou internacionais, precedido da habilitação, que faz uma pré-seleção de quem tem capacidade para ser pai/mãe, recebendo ao final, uma chancela do Estado de que “pode ser pai ou mãe”. Mas é no estágio de convivência, prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado ou dispensado, se a criança e adolescente já estiver sob a guarda dos pretensos adotantes (art. 46 ECA), que é a “prova de fogo” da adoção. (PEREIRA, 2021, p. 751).

Logo, “Tendo em vista a finalidade do estágio, este pode ser dispensado qualquer que seja a idade do adotando, se estiver em companhia do tutor ou sob guarda legal por tempo suficiente ao estudo da conveniência da adoção.” Podendo ser dispensando o estágio de convivência se o adotado já estiver sobre a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo

suficiente para se verificar a convivência e constituir vínculos, disposto no artigo 46, parágrafo 1º do ECA (NADER, 2016, p.536).

No período de convivência na adoção internacional, que é aquela em que pessoa solteira, ou casal possui domicílio fora do Brasil, o prazo de acordo com o artigo 46, parágrafo 3º, do ECA, é de 30 (trinta) dias no mínimo e 45 (quarenta e cinco) no máximo, podendo ser prorrogado por período igual. Ao final do prazo, deverá ser apresentado um laudo feito pela equipe interprofissional (NADER, 2016, p. 536).

O objetivo do estágio de convivência é permitir que autoridade jurídica, estando fundamentada no artigo 46, parágrafo 4º do ECA e acompanhada com o auxílio da equipe interdisciplinar, possa avaliar a convivência da adoção e se estão criando vínculos construtivos.

O estágio de convivência é a oportunidade das partes de se conhecerem, formarem seus vínculos, criar e reforçar os laços de afeto, e já se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma “pré-adoção”. Na maioria dos casos, a adoção se concretiza após esse período de teste, que culmina com a sentença concessiva da adoção, que é constitutiva e, portanto, produzirá os efeitos a partir do trânsito em julgado (art. 47, § 7º). (PEREIRA, 2021, p.751).

O acompanhamento desde o início do estágio, feito pelo serviço de responsáveis pela política de garantia do direito à convivência familiar, que ao final deve apresentar um relatório a respeito da conveniência do deferimento. É necessário ter um olhar de um profissional para avaliar o caso, como assistente social ou psicólogo. Trazendo assim as diferenças, em quais são os possíveis problemas, benefícios e possíveis soluções.

O estágio de convivência é um processo que o Poder Judiciário fixa, é uma fase para o conhecimento do adotante e adotado, contendo visitas domiciliares de assistentes sociais e entrevistas psicológicas. Esse período é para concretização de família, criar afinidades, um período de teste para o adotante e adotado.

O parágrafo 5º, do artigo 46, diz a respeito de que será cumprido o estágio de convivência no território nacional, nos casos de residentes e domiciliados fora do Brasil, os estrangeiros, que têm a vontade de adotar, o estágio é cumprido no território nacional e preferencialmente na Comarca de residência da criança e adolescente.

As situações de rompimento de vínculo com as crianças, mesmo no estágio de convivência, cuja função é mesmo de teste, é traumática para quem tinha a expectativa pretendida de ser filho, e perdeu aquela chance de sê-lo. Pode até ser que a criança encontre outra família que será melhor para ela. Mesmo assim ela ficará marcada psicologicamente para sempre, afinal estará diante do pior sentimento que um

ser humano pode experimentar: a rejeição. E neste caso, o seu sentimento de desamparo é duplo, pois será a segunda vez que alguém não a quis como filho. (PEREIRA, 2021, p.751).

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente tópico, abordaremos a questão da responsabilidade civil para que possamos entender em quais casos e como é aplicada. Isso para que cheguemos a uma conclusão acerca do tópico principal do trabalho, qual seja a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção em período de convivência.

Para início da conceituação, é preciso entender o significado da palavra “Responsabilidade”, uma vez que deriva do latim, do verbo “Respondere”, significando que por ação ou omissão surgiu o dever de alguém responder por seus atos e danos causados a outrem (GAGLIANO, 2011, p.43).

A conceituação da responsabilidade civil advém no sentido das ações humanas que trazem a questão da responsabilidade, uma que estas podem causar dano ou prejuízo a outrem, gerando assim o dever de se responsabilizar pelo ato praticado em função de outrem (DIAS, 2016, p.3-4).

Logo, diante destas práticas danosas a outrem, o legislador vislumbrou a ideia de criar amparo legal, introduzindo ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da responsabilidade civil, com o intuito principal, de forma lógica, desfazer ou amenizar os danos causados.

Para que reste caracterizado o dano, há de se vislumbrar o ato ilícito bem como um bem jurídico violado, acarretando o dever de indenizar. Neste sentido, é o entendimento de Daniela Courtes Lutzky: “aponta-se, então, como função da responsabilidade civil, a de reparar, de maneira mais completa possível, o dano decorrente, em regra, de um ato ilícito, buscando, sempre que realizável, a restituição na integralidade” (2012, p.157).

Desta feita, vejamos os pressupostos para que a responsabilidade civil esteja caracterizada para que assim possa viabilizar a responsabilização de alguém pelos seus atos.

4.2.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.2.1.1 AÇÃO, OMISSÃO E IMPUTABILIDADE

A responsabilidade civil decorre de uma conduta humana, em sua maioria se trata de uma ação, em outras palavras se trata de um movimento corpóreo, ação voluntária que vem a causar prejuízo, dano ou lesão a outra pessoa. Não obstante, há casos em que não temos ação, mas sim omissão, onde a pessoa se abstém de praticar algo e como resultado da não ação cause prejuízo da mesma forma da ação.

Mas para considerar ação ou omissão danosa, primeiramente é necessário verificar que o dano é imputável, ou seja, se a pessoa é capaz de responder pelos seus atos, possuindo condições psíquicas ou condições de responder por seus atos, e na falta destas condições, a pessoa é considerada inimputável, não podendo responder pelos seus atos. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves diz que a “quem diz culpa diz imputação. E que um dano previsível e vitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do leigo e do especialista [...]” (2007, p.18).

4.2.1.2 DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS

Obtido conhecimento até o momento, a responsabilidade civil decai sobre a responsabilidade de reparar o dano causado, uma vez que se não tiver caracterizado o dano, não é possível falar sobre responsabilidade, bem como a caracterização anterior acerca da imputabilidade do agente danoso.

Em se tratando de dano, este pode ser caracterizado como material, quando decai sobre o patrimônio da vítima, ou imaterial, quando se vale de algo intangível, atingindo a personalidade, a honra, a imagem ou até o psicológico (RAMOS, 2014, site).

Não há a real necessidade de se adentrar à matéria de dano material, uma vez que a responsabilidade civil como discutida se trata de imaterial, uma vez que está em discussão a frustração para com a criança, ao ver sua adoção, seu novo lar, serem desfeitos antes de se concretizar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.357), o dano imaterial, de forma clara, não está interligado ao patrimônio da vítima, mas aos direitos constitucionalmente

defesos no rol de direitos da personalidade: como a honra, a imagem, a liberdade, dispostos no artigo 5º, V e X da Constituição Federal.

Em análise ao atual Código Civil de 2002, em seu artigo 186, quem der causa ao dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, vem a cometer ato ilícito, podendo não ser apenas penalizado por danos materiais, mas também cumulativamente com dano imaterial, uma vez que a indenização material não exclui a ofensa moral (BRASIL, 2002).

Segundo Venosa (2010, p.49) este ato normativo não estava disposto no revogado Código Civil de 1916, mas ao observar julgados à época, é possível vislumbrar o reconhecimento do dano moral, uma vez que não havia impedimento legislativo para o emprego do instituto, motivo pelo qual veio a ser disposto em legislação.

A ideia que todos têm sobre o dano é que se trata de algo tangível, ou seja, algo material, mas há casos em que o dano pode se caracterizar como algo intangível, atingindo o intelecto, como é o exposto pelo autor na citação anterior, e impondo a obrigação de indenização para que salde o dano causado.

4.2.1.3 NEXO CAUSAL E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

Uma vez atribuída a conduta lesiva, a qual originou dano da outrem vindo de alguém, há de verificar o nexo de causalidade, em outras palavras, identificar se a prática perpetrada e o resultado danoso estão vinculados, uma vez que esta é confirmada, estando presente também os outros pressupostos, nasce o real dever de indenizar a vítima por dano material ou imaterial. Para que seja realizada a análise das causas que gerem dano, existem três teorias, sendo elas: teoria da equivalência das condições, a teoria de causalidade adequada e a teoria direta ou imediata.

Na metade do século XIX, pelo jurista alemão Von Buri, foi criada a teoria da equivalência das condições, alegando que os fatores contribuem de forma direta para a concretização do prejuízo, tendo apenas que o fato tenha existido e contribuído, de forma direta ou indireta, para o resultado do dano (RAMOS, 2014, site).

A teoria emana inúmeras críticas ao ponto de, por exemplo: alguém atira por uma pessoa com arma de fogo, a responsabilidade decairá não somente ao autor do disparo, mas também para o fabricante, que contribuiu indiretamente para o ato ou até mesmo quem fabricou a munição.

Já a próxima teoria nominada como Teoria da causalidade adequada, criada pelo filósofo alemão Von Kries, atribuiu, como causa em relação ao resultado danoso, o conjunto que contribuiu de forma direta, ou seja, segundo um caráter de probabilidades, uma vez que não serão todas as concausas que serão atribuídas para o resultado gerando o dano (RAMOS, 2014, site).

A citar exemplo, mencionado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Antunes Varela, em relação a teoria da causalidade, fazendo um paralelo sobre os contratempos e as hipóteses em que se aplica tal teoria. Vejamos:

Se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apresentava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidentes ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa do dano ocorrido, porque, em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora ilícito. A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida (GAGLIANO, 2011, p.130).

Não diferente de sua antecessora, a teoria da causalidade adequada também é eivada de críticas, uma vez que na teoria da equivalência tudo teve contribuição para o resultado direto do dano, nesta as concausas diretas são dadas como responsáveis pelo resultado, pela omissão legal da conceituação de uma causa direta, deixa ao julgador o papel de decidir quais concausas são ou não diretas.

E, por fim, a teoria da causalidade direta ou imediata, a qual foi ditada por um brasileiro, o professor Agostino Alvim, aludindo que causa é o que gerou o dano de forma direta ou imediata (RAMOS, 2014, site). Citando como exemplo a ideia de que A feriu B, após uma discussão, B foi socorrido por C, que o levou ao hospital em alta velocidade, vindo a capotar o carro e B falece em razão do acidente. Logo, o que gerou a morte de B, foi o acidente e não os ferimentos de A.

4.3 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA EM PERÍODO DE CONVIVÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo inúmeras alterações ao decorrer dos tempos, o intuito principal é tornar o procedimento mais seguro uma vez que a matéria nele tratada é de suma importância e esta coloca a vida de uma criança em risco se o mesmo não for executado de maneira correta e não escolher o melhor para os menores.

Não obstante tivemos inúmeras variações. A proteção da criança e do adolescente consagra-se na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, disposto em seu artigo 227.

Por palavras de Pereira (2021, p.750), apesar do Estado não atender de forma efetiva o interesse da criança diante de um processo de adoção, seja por falta de políticas públicas ou pelo falho procedimento, mesmo diante de tanta evolução, tem a boa intenção de resguardar estes sujeitos com tamanha vulnerabilidade.

Verificando que foi criado o procedimento entre o interesse de adoção e adotado, estabelece-se um período de convivência mútua para a confirmação do desejo de adoção por parte do adotante. Verifica-se, também, a adaptação da criança ao novo lar.

É com este período de “pré-adoção” que comina a sentença concessiva da adoção, com caráter constitutivo, ou seja, produzirá efeitos somente após o trânsito em julgado da Sentença, conforme artigo 47, §7º (PEREIRA, 2021, p.751).

Mas como toda regra há exceção, em alguns casos as famílias que antes desejam adotar uma criança, voltam atrás, devolvendo o menor ao lar regresso, uma vez que esteja próximo ao fim do trâmite e já sob sua guarda, mesmo que provisória. Este ato pode gerar traumas e contratemplos para a criança que foi vítima de tal acontecimento, fato este que será abordado a seguir.

Ao iniciar o processo de adoção, há toda uma preparação para a chegada de um novo membro na família, momento este que é marcado de grande alegria, euforia e pensamentos fantásticos, uma vez que estão realizando um sonho. E como consequência da expectativa, planejam internamente uma criança. A citar como exemplo a gravidez, a mãe, durante a gestação sonha com o filho sendo o reflexo dela própria, em sua maioria para sanar suas falhas, mas a imagem fictícia cai por terra com o filho real, o que vai se desconstruindo com a frustração materna (MARQUES, 1995).

Nas palavras de Schettini (2013, p.45) o processo de adoção não é diferente ao biológico, uma vez que a criança a ser adotada é gerado em seu psíquico, por se tratar de uma relação baseada no afeto, sem laços biológicos, vínculo construído por desejo de ambas as partes vinculadas a adoção, adotante e adotando.

Ainda sobre, Schettini (2017, p.38) reforça que “será muito mais saudável para o grupo familiar que nos voltemos para o “filho possível” do que para aquele filho que formulamos em nosso imaginário com todos os detalhes de perfeição que nos satisfariam”.

Após, é possível verificar que no processo de adoção, há a fase de convivência, onde há casos em que acontece a devolução do infante institucionalizado, gerando assim insatisfação para com a expectativa de adoção. Prosseguindo, será exposto sobre o possível dever de responsabilização da família que se propõe a adotar e, após nutrir esperanças ao menor, o devolve sem causa aparente.

4.4 APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E VISÃO DOS TRIBUNAIS

Como citado anteriormente, a hipótese de responsabilidade se aplica a casos onde alguém gera dano a outrem, devendo estar previsto determinadas características que reste configurada a possível responsabilização.

Dessa forma, foi explanado sobre os casos de devolução do infante ainda no período de adoção pelos adotantes, o que de acordo com Souza (2012, p.53) gera na criança inúmeros sentimentos de frustração e ficará marcada em sua vida esta fase, como se não bastasse se sentir sozinha, sem um lar, ao pensar que iria ter uma família, esta vontade não ser cumprida, pode causar danos psicológicos ao infante.

Ao analisar estudos realizados no estado do Rio de Janeiro, por Levy, Pinho e Faria em 2009, feito análise de 10 casos de devolução os quais envolveram 11 infantes, as estudiosas identificaram algumas motivações divididas em duas categorias: comportamento das crianças e problemas no relacionamento com elas. O processo restou infrutífera por não firmarem laços afetivos, onde a maioria dos relatos, colhidos no estudo, são tidos como comportamento normais para crianças de 3 (três) a 10 (dez) anos de idade, em especial pelo fato de estarem em situação de abandono, como birras, hiperatividade, mentiras e desobediência.

Segundo entendimento de Schetini (2017, p.57) sobre a devolução no processo de adoção, o motivo da devolução alegado pelos adotantes se justifica pela falta do amor vinda do adotado, mas em observância o amor do pai adotivo para com seus filhos, o que irá assegurar por uma pessoa com possível maturidade, o conhecimento e zelo necessário para firmar o vínculo afetivo com o infante.

Souza (2012), ao questionar sobre o motivo de não conseguirem concluir o processo de adoção, foi verificada uma possível crise conjugal como um dos grandes fatores para frustrar a adoção, uma vez que com a vinda de um novo membro à família, a relação conjugal pode se desgastar, não afastando a hipótese de esta relação já estar em declínio e a

probabilidade de adoção for uma tentativa de salvar o casamento, o que acontece na maioria das vezes na gestação biológica. Levy, Pinho e Faria (2009, p.63), dizem que:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes podem ‘experimentar a criança’ e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia, na qual houve visitas prévias.

Logo, há de se verificar o papel da criança na adoção, onde só se vê a vontade dos pais em suprir um vazio emocional, e somente isto, não analisando o caráter sentimental da criança que está como vítima da adoção, ficando a mercê de adultos indecisos que estão frustrados psicologicamente e procuram em outro ser humano sanar sua própria frustração.

Ainda seguindo os ensinamentos de Souza (2012, p.41), este aponta que após a devolução, as crianças institucionalizadas podem desenvolver quadros depressivos, ficando sem dormir e se alimentar, castigando a si própria pela frustração, pensando que a culpa pela devolução foi dela e não dos adultos. Há de se verificar que a criança é o lado mais frágil da relação.

Uma vez comprovada, após estudos e comprovações, que a devolução de uma criança no processo de adoção pode causar inúmeros danos psicológicos, há de se vislumbrar a possibilidade de decretação de responsabilidade civil por este ato infame.

Neste sentido, nas palavras de Pereira (2021, p.751 e 752), pouco importa o motivo da “desadoção”, termo utilizado pelo autor, os adotantes devem ser responsabilizados, tendo em vista que exerceram, mesmo que de forma provisória, a função de pais, alimentando na criança a esperança de ter uma família e, ao perdê-la pode ser fonte de reparação civil.

Ainda sobre, Pereira (2021, p.752) diz que a reparação civil dos danos não irá apagar as marcas psicológicas deixadas, mas pode ajudá-las no seu sustento, com psicoterapias, pelo fato de outrora serem tratadas como objetos e não como seres humanos dotados de sentimento. O assunto é escasso na doutrina, mas a jurisprudência está cuidando e dando forma aos entendimentos, como se vê no presente julgamento transcrito abaixo:

[..] A frustração das expectativas inicialmente criadas não são necessariamente resultado apenas da negligência dos pretendentes a pais adotivos ou dos profissionais que buscaram auxiliar o processo, havendo uma série de fatores a determinar o sucesso ou insucesso da medida. Sendo possível verificar a caracterização do dever de responsabilização dos pretendentes à adoção por danos experimentados pelos menores após frustrado o período de convivência e mediante sua devolução à instituições acolhedoras estatais, o pensionamento mensal com

visitas ao tratamento psicoterápico deve ser estabelecido de maneira razoável, respeitando o pedido trazido na inicial e impondo-se limitação temporal por período capaz de proporcionar tratamento adequado em relação à extensão do abalo psicológico. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 00954-43.201.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Sebastião César Evangelista, 2º Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2016).

Com o presente, podemos vislumbrar que o ilustre Desembargador, ao julgar o Agravo de Instrumento, reconheceu a responsabilidade civil dos adotantes, tendo em vista o abalo psicológico ocasionado pela devolução da criança ou do adolescente, após nutrir esperança de constituir uma família e tirá-las das instituições.

Ainda há casos em que após a efetiva adoção, com a sentença irrecorrível já prolatado, os adotantes desejam “devolver” o filho, em outras palavras “desadotá-lo”. Neste sentido, Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barreto afirmam:

Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz previsto no artigo 133 do Código Penal), sem prejuízo de se defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção, da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes (GAGLIANO, BARRETO, site).

Em resumo, não há previsão legal sobre a devolução do infante já adotado, tendo em vista que uma vez filho este não deixará de sê-lo. No presente ordenamento jurídico não tem hipótese de revogação da adoção, devendo permanecer sob pena de caracterizar ilícito, civil ou penal, como citado supra.

Entretanto, após todo o desfecho do presente trabalho, podemos concluir que há sim possibilidade de responsabilização civil, uma vez que a criança e/ou o adolescente posto em processo de adoção é parte frágil e vítima de todos os atos outrora praticados. Diante de toda a burocracia e procedimentos para adoção e iniciado o período de teste, o adotante, não vislumbrado satisfeitas suas necessidades, decide romper o processo, traz marcas irreversíveis para a criança.

Mesmo diante do legislativo, a jurisprudência vem pacificando entendimento acerca da aplicação da responsabilização civil, visando a redução dos danos psicológicos causados à vítima do processo, conforme podemos vislumbrar no julgado supracitado onde o rel. Des. impõe pensionamento mental e visitas ao tratamento psicológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função de pai e mãe é interna, deve emanar do psicológico, um sentimento puro, em especial quando se trata de algo que não foi biologicamente produzido pelos pais, a relação há de se ter turbulências, mas com perseverança logram êxito na batalha.

Qualquer modelo de filiação, seja biológica ou socioafetiva, se caracteriza como adoção, uma vez que o desejo se tornar pai ou mãe deve estar presente, sendo ingrediente fundamental para a construção de uma família. No presente trabalho, em sede de primeiro capítulo foi estudado sobre o processo de adoção no Brasil, observando seu processo histórico em solo nacional.

Ainda em sede de primeiro capítulo, o que contribuiu de forma direta para a conclusão do presente trabalho, foi identificar e analisar as fases do processo de adoção, onde esta é dividida em seis sendo: pedido inicial e reconhecimento; fase de preparação dos candidatos à adoção; aprovação do pedido de habilitação e inscrição no CNA; pedido de adoção; fase de coabitação; e a sentença final (DIAS, 2021).

Em sequência, no segundo capítulo, foi analisado o princípio do melhor interesse do menor e o planejamento familiar. O melhor interesse do menor é princípio constitucionalmente tutelado, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2021, p. 176).

Já em relação ao planejamento familiar, segundo Pereira (2021), tem como objetivo proporcionar ao casal o encontro do adotante que condiz com suas características e que viabilize a construção de uma família concisa. O planejamento familiar é previsto em legislação própria, respaldando o direito de qualquer pessoa poder realizar uma adoção, observando o procedimento.

Após isto, no último capítulo, temos a abordagem da responsabilidade civil pelo abandono no período de convivência, ponto principal deste trabalho o qual trouxe embasamento para a solução e resposta da problemática inicial.

O prazo de convivência está disposto no artigo 46 do ECA, que é de 90 (noventa) dias, determinado pelo juiz, observando a idade da criança ou adolescente, e as peculiaridades do caso. O prazo máximo a ser estabelecido pode ser prorrogado por período igual estando disposto no artigo 46, parágrafo 2º, do ECA (BRASIL, 1990).

Após conhecimento sobre o período de convivência, como alvo da problemática seria a responsabilização civil pelo abandono em período de convivência, foi-se analisado sobre a conceituação da responsabilidade civil, suas características e formas de aplicação. O que demonstra de forma positiva para a concretização da resposta à problemática.

Seguindo para a resolução da problemática com toda a bagagem de conhecimento possível, foi-se vislumbrado, apesar da escassez doutrinária, que há sim responsabilidade civil no caso de abandono do infante no período de convivência, uma vez que como está no final do processo de adoção, o fim da relação e a não concretização da esperança da criança em ter uma família e um lar podem causar prejuízos psicológicos irreversíveis.

Conforme julgado do Agravo de Instrumento de n. 00954-43.201.8.24.0000, de Joinville, julgado na 2ª Câmara de Direito Civil, foi-se decidido sobre a fixação de pensionamento para auxiliar o menor abandonado e acompanhamentos psicológicos para que pudesse amenizar o sofrimento e dor passada pelo ato praticado por adultos irresponsáveis.

Com todo o exposto, o julgado do respeitável tribunal tem suma importância à matéria, uma vez que a jurisprudência respalda os acontecimentos do ordenamento, uma vez que há um julgado sobre tal matéria, isto corrobora para o seguimento do pensamento e concretização do entendimento. Contudo, tal assunto carece de estudo devendo a legislação aprofundar mais sobre tal, bem como a doutrina, uma vez que esta é fonte imediata do direito.

Fica aqui a minha indicação para futuros acadêmicos a continuidade do debate, com o aperfeiçoamento da matéria de acordo com o lançamento de novas legislações e julgados sobre o tema, gerando assim maior embasamento e entendimento sobre tal.

REFERÊNCIAS

_____. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm Acesso em: 12 dez. 2021.

_____. **Lei do planejamento familiar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 13 mai. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 novembro. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Aspectos inovadores da nova lei de adoção sob a perspectiva do planejamento familiar, da paternidade responsável e dos direitos da personalidade. Direito das Famílias**, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, ed. 2º, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1741/1174>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14º. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil. Resp.Civil. Ed. Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda. **Responsabilidade Civil pela desistência da adoção**. Disponível: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+n+a+ado%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18º. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Editora Saraiva, 2021. 744 p.v. 6.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Marcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. In: **Psico**. Vol. 40, nº 1, Porto Alegre, jan/mar 2009.

LOURAU, Daiane Karine. Adoção no Brasil: princípios, modalidades e análise jurisprudencial. In: LOURAU, Daiane Karine. **Adoção no Brasil: princípios, modalidades e análise jurisprudencial**. 2019. Monografia (Conclusão. Direito) - UNIVERSIDADE

REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Santa Rosa, 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6353>.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; JUNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade**. [S. l.], 2013. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a0ac7c34ea63ff>. Acesso em: 21 mar. 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: **Direito de família**. 7°. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2016. 914 p.v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25°. ed. [S. l.]: Editora Forense, 2017. v. V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: prefácio Edson Fachin. 2°. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2021. 892 p.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies**.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-noDireito-brasileiro-p-supostos-erial%20ou%20imaterial>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Uma psicologia da adoção**. 2013, ag. 2017.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de direito da Criança e Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. 368 p.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção: exercício da fertilidade efetiva**. São Paulo, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. **Adoção e a Preparação dos Pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios**. Curitiba: Juruá, 2014.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. *In*: TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11°. ed. rev. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2021.

VICENTE, José Carlos. Adoção: **Conceitua o que é a adoção, seus efeitos e formas para se adotar**. Direitonet, Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>. Acesso: 12 dezembro. 2021.